

TC/009090/2025

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes.

Interessados: Expresso Elite Fretamento e Viagens Ltda., Secretaria Municipal de Educação (*)

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata-se de **Representação** formulada por **Expresso Elite Fretamento e Viagens Ltda.**, em face do **Pregão Eletrônico n.º 90049/SME/2024** da Secretaria Municipal de Educação (SME), cujo objeto é o Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes¹.

Foram apresentadas, outras seis representações contra o certame em tela: TC/024158/2024, TC/024192/2024, TC/004159/2025, TC/008996/2025, TC/009302/2025 e TC009124/2025.

O edital foi analisado no TC/003533/2025, onde a Auditoria concluiu que o certame poderia prosseguir.

¹ SEI nº 6016.2024/0055683-1

Em síntese, a Representante insurge-se contra (peça 1) suposta desproporcionalidade das sanções administrativas (item **12.6.3.1** do Anexo IV do Edital). Por fim, solicita suspensão cautelar do certame e a retificação do edital.

Em sede de **relatório preliminar** (peça 13), a **Coordenadoria IX** concluiu pela **improcedência** da representação.

“À luz das análises efetuadas em sede de Relatório Preliminar, conclui-se pela improcedência da **representação**.”

Foram apresentadas, até este momento, outras cinco representações em face do certame em tela: TC/024158/2024, TC/024192/2024, TC/004159/2025, TC/008996/2025 e TC/009124/2025.

O acompanhamento do edital Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024 republicado em 17.03.2025 foi realizado nos autos do TC/003533/2025. Após duas suspensões administrativas, em 02.07.2025 foi publicado no DOC autorização de reabertura do certame, doravante designando a abertura da sessão pública para **17.07.2025, às 09h30** (peças 10 e 11, fl. 01).”

Em despacho (peça 14), a Exma. Senhora Conselheira Relatora – Substituta, considerando que a SCE analisou o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico 90049/SME/2024 e não identificou impropriedades apontadas pelo Representante, entendeu que não havia fundamentos para conceder medida liminar que suspenda o processo, bem como determinou que a decisão fosse comunicada à Secretaria Municipal e o Representante.

Devidamente científicadas (peças 15/18), juntou-se aos autos manifestação da Secretaria Municipal de Educação (peças 21/23), na qual informa ciência quanto ao contido no Ofício SSG 16512/2025 (peça 15).

A d. **Procuradoria da Fazenda Municipal**, à peça 28, ciente do processado, “acompanha as manifestações dos órgãos de assessoramento dessa E. Corte de Contas e, assim, requer seja a representação julgada improcedente.”

Após, vieram os autos para manifestação desta Secretaria Geral (peça 29).

É o relatório.

Inicialmente, quanto à admissibilidade, observa-se que foram preenchidos todos os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

No tocante ao mérito, conforme restou demonstrado na análise realizada pela Auditoria (peça 13), a questão tratada no subitem **2.1.** do relatório é **improcedente**.

“2.1. Da alegada desproporcionalidade das sanções administrativas”

A Representante impugna o subitem 12.6.3.1 do Anexo IV – Minuta do Termo de Contrato (peça 11, fls. 77/78) que estabelece multas de até 15% sobre o valor total do contrato por atrasos pontuais na execução de viagens individuais, no caso das condutas previstas no subitem 12.6.3 do Anexo IV – Minuta do Termo de Contrato (peça 11, fl. 77).

Em resumo, a Representante argumenta que a multa, embora reduzida de 20% para 15%, continua desproporcional por incidir sobre o valor total do contrato, e não sobre o serviço efetivamente inadimplido; que em contratos de grande valor (ex.: R\$ 2 milhões), infrações pontuais podem gerar penalidades exorbitantes (ex.: R\$ 300 mil por atrasos em poucas viagens); que trata-se de uma Ata de Registro de Preços, que representa uma expectativa de consumo, não um compromisso efetivo, tornando ainda mais abusiva a aplicação

da multa sobre o valor total; que a penalidade pode representar até 15.000% do valor do serviço inadimplido, o que é considerado confiscatório e causa enriquecimento ilícito da Administração; solicita que a multa seja calculada apenas sobre o valor da obrigação não cumprida, respeitando os princípios da proporcionalidade, equilíbrio econômico-financeiro e comutatividade contratual; compara com outro edital da Secretaria de Esporte, que aplica corretamente a penalidade sobre o serviço não executado, e não sobre o valor total do contrato.

De acordo com a **Coordenadoria IX** (peça 13), a principal controvérsia reside na base de cálculo da multa. A análise considera os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que rege os procedimentos licitatórios da Administração Pública.

Conclui-se que não houve violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, este último amparado pelo art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021², que limita a multa entre 0,5% e 30% do valor contratual.

Por fim, entendeu-se que o precedente citado pelo representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer não se aplica ao caso (*distinguish*), dada a especificidade do contrato, voltado a atividades pedagógicas com crianças e adolescentes.

Assim, o ponto representado é considerado **improcedente**.

^{2 2} “Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

[...]

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.”

Ante o exposto, opinamos, s.m.j., pelo **conhecimento** da presente Representação, eis que atendidos todos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, acompanhamos a conclusão alcançada pela Auditoria no relatório precedente (peça 13), opinando pela **improcedência** da Representação.

Por fim, informamos que, em consulta ao processo SEI n.º 6016.2024/0055683-1, verificamos que o Pregão Eletrônico n.º 90049/SME/2024 foi **DECLARADO FRACASSADO**, conforme “Despacho Autorizatório – Fracassado” publicado no DOC em 01/08/2025 (documento SEI n.º 130336156). Em 02/09/2025, o processo em questão foi **ENCERADO**, não podendo mais nada lhe ser acrescentado (documento SEI n.º 141757061).

É o nosso parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 23 de setembro de 2025.

LUCIANE DE CARVALHO FRANÇA NADALINO
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 290.439